

A NOVA SISTEMÁTICA DA INCAPACIDADE DE FATO SEGUNDO O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA¹

Laura Renner Bossle²

RESUMO

Com a vigência da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foram alterados os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, referentes às indicações dos absolutamente e relativamente incapazes. Assim, o presente artigo tem como principal objetivo revisar a teoria das capacidades e analisar a nova sistemática da incapacidade de fato segundo o Estatuto, esclarecendo as suas principais consequências jurídicas no sistema de capacidade.

Palavras-chaves: Direito Civil. Capacidade Civil. Personalidade. Pessoa. Sujeito Capaz. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146/2015. Pessoa com Deficiência. Capacidade plena. Incapacidade Absoluta. Incapacidade Relativa.

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, o Estado debate o tratamento diferenciado às pessoas com deficiência. Assim, em 2015, sob o manto da necessidade de conferir maior inclusão social, adveio o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no qual o legislador conferiu um novo tratamento aos portadores de deficiência, alçando-os ao plano das pessoas com capacidade plena.

O Estatuto implicou na alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 quanto à incapacidade de fato. Foram revogados todos os incisos do art. 3º, mantendo-se apenas uma hipótese de sujeitos absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos. Do mesmo modo, no art. 4º,

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela banca examinadora composta pelo Professor Orientador Felipe Kirchner, Professor Cristiano Schmidt e Professora Caroline Vaz, em 03 de julho de 2018.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: laura.bossle@acad.pucrs.br

foram reordenadas as condições de inclusão no rol dos relativamente incapazes.

Destarte, houve um deslocamento de critério pelo legislador, de sorte que aqueles que não podem exprimir a sua vontade por causa transitória ou permanente passam a ser considerados relativamente e não absolutamente incapazes. Por seu turno, foi suprimido o critério da deficiência mental, de forma que os portadores de transtornos mentais, de qualquer natureza, que antes integravam o rol dos incapazes, passam a ser tidos como plenamente capazes. Ainda, o critério da redução de discernimento, o qual determinava a inclusão dessas pessoas no grupo dos relativamente incapazes, também foi suprimido, sendo substituído pela impossibilidade de expressão da vontade.

Entende-se que, quanto maior o grau de capacidade, maior é a responsabilidade atribuída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, embora a intenção de inclusão social esteja em consonância com uma sociedade evoluída e cada vez mais livre de preconceitos, afigura-se necessário examinar com mais profundidade determinadas situações da vida civil, especialmente aquelas vinculadas à proteção dos direitos patrimoniais. Considera-se que apenas assim é possível concluir com maior segurança sobre os acertos ou desacertos da nova Lei.

2 CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA TEORIA DAS CAPACIDADES

2.1 A CAPACIDADE CIVIL E RELAÇÕES SISTÊMICAS: PESSOA, PERSONALIDADE E SUJEITO CAPAZ

Atualmente, os conceitos de pessoa e sujeito de direitos, bem como de personalidade e capacidade, são ligados e controvertidos. O artigo 1º do Código Civil de 2002 estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, tendo consolidado assim a chamada *capacidade jurídica* ou *de direito*. Já a expressão *pessoa* designa o ente com *personalidade jurídica*, que abrange todos os seres humanos com vida, bem como as pessoas jurídicas³.

O termo pessoa, atributo proporcionado pelo Direito, diz respeito a todo ser humano nascido com vida, que possui direitos em sua integralidade, ou seja, que está apto para adquirir direitos e deveres jurídicos. O conceito e a natureza jurídica de

³ KIRCHNER, Felipe. **Pessoa, Sujeito de Direitos e a Bifurcação da Categoria da Capacidade Civil: Dimensões Negocial e Existencial**. No prelo.

pessoa também são atribuídos a entidades sem existência física, como as sociedades, associações e fundações, que são chamadas de pessoas jurídicas⁴.

Cabe apontar que o conceito de ser humano é diverso de pessoa, visto que o primeiro se trata de um conceito biológico e existencial, enquanto o segundo diz respeito a uma categoria jurídica, ou seja, uma ferramenta técnico-jurídica para atribuição de direitos e deveres⁵. Assim, pode-se dizer que nem todos os seres humanos são pessoas, como por exemplo o nascituro, bem como nem todas as pessoas são seres humanos, como é o caso das pessoas jurídicas⁶.

Para Maria Helena Diniz, pessoa natural é o sujeito de direitos e obrigações. Ao mesmo tempo, assevera que a capacidade reconhecida no artigo 1º do Código Civil de 2002, transcrito acima, possui significado amplo e irrestrito, alcançando a totalidade dos seres humanos, sem diferenciação de idade, sexo, raça ou religião, tudo com base no princípio da igualdade⁷.

A personalidade jurídica, conforme o artigo 2º do Código Civil de 2002⁸, se inicia com o nascimento com vida. Ela permite que a pessoa adquira direitos e contraia obrigações, bem como exerça ou pratique os atos da vida civil⁹. Se reconhece um valor jurídico nos indivíduos e em grupos legalmente constituídos, de modo que a personalidade significa, assim, a possibilidade de alguém ser titular de relações jurídicas¹⁰.

O sujeito de direitos é o indivíduo dotado de capacidade de agir nos limites da lei, com aptidão para atuação na órbita jurídica, que é regulada pela esfera da *capacidade jurídica* ou *de direito*. Já o instituto da *capacidade de fato* ou *de exercício* diz respeito a idoneidade concreta para a prática pessoal dos atos da vida civil, sem representação ou assistência¹¹, o que será abordado mais detidamente no próximo subtítulo. Francisco Amaral explica que podem ser sujeitos de direitos as “pessoas

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 98-99.

⁵ KIRCHNER, Felipe. **Pessoa, Sujeito de Direitos e a Bifurcação da Categoria da Capacidade Civil: Dimensões Negocial e Existencial**. No prelo.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 183-184.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33-34.

⁸ “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 186.

¹⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 271-272.

¹¹ KIRCHNER, Felipe. **Pessoa, Sujeito de Direitos e a Bifurcação da Categoria da Capacidade Civil: Dimensões Negocial e Existencial**, p. 06-07. No prelo.

naturais ou físicas, se coincidentes com o ser humano, e pessoas jurídicas, quando entidades ou organizações unitárias de pessoas ou de bens a que o direito atribui aptidão para a titularidade de relações jurídicas”¹².

Atualmente, qualquer pessoa é considerada capaz de Direito, desde o nascimento até a sua morte¹³. Desse modo, no momento em que inicia o exercício do “aparelho cardiorrespiratório”, a criança ostenta a personalidade jurídica. Verifica-se, então, que a aquisição da personalidade se dá pelo nascimento com vida e que, quando adquirida, a pessoa passa a vivenciar a condição de sujeito de direito¹⁴.

O nascituro, ente não personificado, se trata de ser humano que ainda não nasceu, que está no ventre materno. Embora haja uma grande controvérsia doutrinária a respeito do nascituro, ele não se enquadra no conceito de pessoa, tampouco possui personalidade, visto que ainda não nasceu. No entanto, a partir da concepção, ele possui proteção legal (artigo 2º, segunda parte, do CC¹⁵) em algumas situações, como o direito à vida, direito de receber doação, direito de herança e legado, direito de realizar exame de DNA, etc¹⁶. Cabe mencionar que o nascituro é titular de direitos pessoais ou da personalidade, sendo que os direitos patrimoniais permanecem sob condição suspensiva, ou seja, somente poderão ser exercidos efetivamente após o nascimento com vida¹⁷.

A prática de atos jurídicos pelos sujeitos de direitos depende da coexistência de uma especial condição para que possa ser reconhecida plenamente válida pelo sistema jurídico, qual seja, a autodeterminação da pessoa. Assim, o legislador estabeleceu um sistema taxativo de incapacidades, visando a proteção daqueles que não se encontram em igualdade de condições com aqueles plenamente capazes¹⁸.

A ideia de incapacidade civil encontra-se ligada diretamente a inexistência da capacidade de exercício ou de fato, relativamente aos direitos patrimoniais, em

¹² AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 331.

¹³ WALD, Arnoldo. **Direito Civil**: introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 170.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 138-139.

¹⁵ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.**

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 141-144.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único/Flávio Tartuce. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 78-79.

¹⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

contraposição aos direitos decorrentes do direito à identidade pessoal ou ao nome, os quais independem do efetivo grau de capacidade da pessoa. Considerando que qualquer tipo de incapacidade conduz à submissão da pessoa, as mais profundas limitações do exercício dos direitos civis, impõe-se que seja observada a estrita tipicidade legal, de forma a que o impedimento do exercício da plena capacidade não seja imposto a outras hipóteses não perfeitamente estabelecidas¹⁹.

2.2 CATEGORIAS DE CAPACIDADE CIVIL

Toda pessoa, a partir do seu nascimento com vida, adquire personalidade e é munida de capacidade civil. No entanto, existem duas espécies de capacidade: a de direito e a de fato²⁰.

A capacidade de direito, também chamada de jurídica ou de gozo, é oriunda da personalidade²¹ e é atribuída a toda pessoa²². Nesse sentido, estabelece o artigo 1º do Código Civil de 2002: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Trata-se da aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres²³. Para as pessoas naturais, ela decorre do nascimento com vida e, para as pessoas jurídicas, da observância dos requisitos legais de constituição²⁴.

Já a capacidade de fato, ou de exercício/negocial, se caracteriza pela possibilidade de praticar os atos da vida civil, bem como de executar pessoalmente tais atos. Esta aptidão inexistente quando o indivíduo for absolutamente incapaz, que deverá ser representado, e relativamente incapaz, que requererá a assistência²⁵. Portanto, pode-se concluir que a capacidade de fato é variável, visto que nem todos podem praticar os atos da vida civil, de modo que existe uma diversidade de graus das pessoas naturais que são determinados pela idade, pela saúde mental e pela lei:

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 122.

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 116.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34.

²² NANNI, Giovanni Ettore. A Capacidade para Consentir: uma nova espécie de capacidade negocial. **Letrado**, n. 96, São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), set-out 2011, p. 28-29. Disponível em: <<http://direitoprivado.org.br/wp-content/uploads/2013/03/Letrado96-Artigo-Giovanni-Ettore-Nanni.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2018.

²³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 281.

²⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 281.

²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 253.

podem ser plenamente capazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes²⁶.

Afrânio de Carvalho distingue as espécies de capacidade com clareza e naturalidade:

“A capacidade de direito inere necessariamente a toda pessoa, qualquer que seja a sua idade ou o seu estado de saúde. A capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, é que pode sofrer limitação oriunda da idade e do estado de saúde”²⁷.

O autor Francisco Amaral distingue a personalidade e as espécies de capacidade, como sendo a primeira um valor jurídico inerente à pessoa, a capacidade de direito a aptidão para alguém ser sujeito de relações jurídicas e a capacidade de fato a prática para exercer os atos da vida civil²⁸.

A capacidade de exercício, quando revelada sem limitações, vedações ou exigências especiais, é plena, o que abrange a generalidade das pessoas²⁹. Porém, diversas circunstâncias podem modificá-la³⁰, o que pode conduzir à incapacidade absoluta ou relativa, implicando na necessidade de manejar os instrumentos jurídicos de proteção da pessoa, visto que os incapazes não possuem “maturidade indispensável” para exercer os seus atos³¹. Assim, na ausência da capacidade plena, foi estabelecida a incapacidade absoluta e relativa, com o intuito de proteger a pessoa, visto que o desenvolvimento mental dos incapazes não está formado, podendo o ato ser prejudicial para sua vida e seu futuro, como já abordado no subtítulo anterior³².

A incapacidade absoluta diz respeito às pessoas que não podem praticar seus atos jurídicos sem representação. Em verdade, elas não possuem discernimento para decidir entre o certo e o errado. Porém, sendo representadas, podem dispor sobre direitos e obrigações. A indicação dos absolutamente incapazes está no artigo 3º do

²⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 281.

²⁷ Instituições de Direito Privado, ob. cit., p. 21. IN: RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 253.

²⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 281-282.

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 254.

³⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 283.

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 257.

³² RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 257.

Código Civil de 2002³³, que após a Lei 13.145/2015, estabeleceu que seriam apenas os menores de dezesseis anos, chamados de menores impúberes³⁴.

Arnaldo Rizzardo assevera que a incapacidade absoluta dos menores de dezesseis anos decorre da imaturidade e da falta de experiência. Não que o menor não tenha ciência do resultado de seus atos, mas sim que sua compreensão superficial não permite que tais atos sejam praticados com a segurança necessária para a devida proteção de seus interesses. Nesse sentido, conclui que “o menor não tem vontade em razão de seu exíguo desenvolvimento mental”³⁵.

Por essa razão, os absolutamente incapazes são representados, em juízo ou fora dele, por seus pais ou, na falta destes, por tutor nomeado por juiz de direito. Ainda, nas ações em que se tratem de seus interesses, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil^{36 37}.

A incapacidade relativa, por sua vez, está prevista no artigo 4º do Código Civil de 2002³⁸, e teve alterações também após a Lei nº 13.145 de 2015, o que será objeto de comparação e análise no próximo capítulo. Assim, verifica-se pelo referido dispositivo que são relativamente incapazes de exercer certos atos da vida civil: os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade; e os pródigos³⁹. Além desses, há uma referência quanto à

³³ “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”.

³⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 257/258.

³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 259.

³⁶ Art. 178, CPC. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

(...)

II - interesse de incapaz;

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 124.

³⁸ Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

³⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único/Flávio Tartuce**. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 85.

capacidade dos indígenas, a qual será regulada por legislação especial, qual seja, o Estatuto do Índio⁴⁰.

As pessoas consideradas relativamente incapazes estão em um estágio intermediário entre a capacidade plena e a incapacidade absoluta, pois não possuem total capacidade de compreensão e autonomia⁴¹. Na maior parte dos casos, esta incapacidade é temporária, como até o adolescente atingir a maioridade. Todavia, pode ser infundável, quando a característica determinante durar por bastante tempo, como é o caso do alcoólatra contumaz⁴².

Os relativamente menores de idade podem realizar alguns atos e negócios, inclusive sem assistência, como se casar (dependendo apenas de autorização dos pais ou representantes), efetuar testamento, ser testemunha, postular registro de nascimento, ser eleitor, etc⁴³. Já os ébrios habituais ficam sujeitos à corrosão da capacidade mental, prejudicando a rapidez de raciocínio e o correto entendimento das relações interpessoais. A fragilidade da pessoa fica tão acentuada que, em determinados graus de alcoolismo, mesmo em momentos lúcidos, a necessidade de assistência é indispensável, sob pena de invalidação do ato praticado⁴⁴.

Os indivíduos viciados em tóxicos possuem capacidade reduzida de compreensão. É necessário averiguar o estágio de intoxicação e submissão, a fim de verificar se há a possibilidade de exercer atos jurídicos⁴⁵. Conforme o grau de comprometimento do discernimento dos toxicômanos, possibilita-se a intervenção do Poder Judiciário para que seja determinada a internação do viciado para exame pericial, o que poderá ensejar a própria necessidade de sua interdição, nomeando-se um curador para representá-lo em determinados atos⁴⁶.

As pessoas impedidas de exprimir a sua vontade por causa transitória ou permanente não possuem autonomia para praticar atos relativos à própria vida ou que digam respeito ao seu patrimônio, ficando sujeitas ao acompanhamento de curador

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 127.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 155.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 124.

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único/Flávio Tartuce**. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 93.

⁴⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 264.

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 155.

⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 264.

ou de simples autorização judicial. A ausência de continuidade das causas desse impedimento de exprimir à vontade, sejam elas de natureza transitória ou permanente, conduzirá a sua interdição⁴⁷. Cabe apontar que suas causas não decorrem das deficiências de ordem mental ou intelectual, mas se adequando às hipóteses de pessoas submetidas a anestesia geral, ao estado de coma induzido ou vítima de sequestro, de sorte que a pessoa “está” incapaz, porém sem “ser” incapaz⁴⁸.

Os pródigos estão sujeitos à proteção legal por possuírem comportamento desajustado em relação ao cuidado que deveriam ter com o seu patrimônio. A possibilidade de dilapidação desordenada do patrimônio individual e familiar afigura-se como razão plenamente adequada para sujeitá-lo a interdição, com a consequente nomeação de curador, porém, especificamente para a realização de atos que possam afetar seu patrimônio, na forma do disposto no artigo 1.782 do Código Civil de 2002⁴⁹
50.

Por fim, os indígenas integram uma classe especial de incapacidade relativa, que é regulada por legislação específica (Estatuto do Índio), conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Código Civil de 2002⁵¹ ⁵². A referida lei dispensa aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados (artigo 7º da Lei nº 6.001/1973⁵³), a proteção de regime tutelar, do qual poderão ser liberados se atendidas as condições previstas no artigo 9º da Lei 6.001/1973⁵⁴ ⁵⁵.

⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 264.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 127.

⁴⁹ Art. 1.782. *A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.*

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 160.

⁵¹ Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 127.

⁵³ Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

⁵⁴ Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:
I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

⁵⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 272.

Por decorrência das limitações apresentadas pelos absolutamente e relativamente incapazes, e visando solucionar os entraves da realização de atos inerentes à vida dessas pessoas, o legislador estabeleceu dois meios de suprimento da incapacidade jurídica. Elas são: a representação e a assistência, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil de 2015⁵⁶.

A representação destina-se aos absolutamente incapazes, os quais não possuem condições de deliberarem validamente por ocasião da prática dos atos da vida civil, necessitando de pessoas plenamente capazes para tomar as decisões em seu lugar, resultando viabilizada a contração de direitos e obrigações. O Código Civil de 2002 estabelece que os filhos menores de dezesseis anos são representados pelos pais (artigo 1.634, inciso VII, primeira parte⁵⁷) ou pelo tutor, na falta daqueles (artigo 1.747, inciso I, primeira parte⁵⁸)⁵⁹.

Já a assistência direciona-se aos relativamente incapazes, que poderá ser exercida pelos pais, tutor ou curador. Pelos pais, na hipótese da prática de determinados atos da vida civil pelos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade (artigo 1.634, inciso VII, segunda parte, do CC/02⁶⁰). Na falta dos pais, o menor será assistido por tutor (artigo 1.747, inciso I, segunda parte, do CC/02⁶¹). Por outro lado, tratando-se de ébrios habituais, viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade ou pródigos, ficam eles sujeitos à assistência de curador nomeado judicialmente.⁶² No caso dos

⁵⁶ Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

⁵⁷ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

VII - **representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil**, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

⁵⁸ Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - **representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil**, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

⁵⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 257-258.

⁶⁰ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

VII - **representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;**

⁶¹ Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - **representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;**

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 124-127.

indígenas, a assistência competirá à União, através da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a teor do artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei 6.001/1973⁶³.

Diante desse contexto, resulta que os atos praticados pelos absolutamente incapazes, sem a devida representação, sujeitam-se ao reconhecimento da respectiva nulidade absoluta, consoante dispõe o artigo 166, inciso I do CC/02⁶⁴. Por seu turno, os atos realizados pelos relativamente incapazes, sem a necessária assistência, submetem-se à hipótese de anulabilidade, na forma do artigo 171, inciso I do CC/02⁶⁵
66.

Não obstante a nulidade absoluta dos atos praticados pelos absolutamente incapazes sem a devida representação, existem determinadas situações em que esses atos geram efeitos, tal como ocorre nos contratos de compra e venda de bens de consumo, especialmente se estiver presente a boa-fé dos contratantes. Nesses casos, leva-se em consideração, também, a preservação da vontade dos incapazes, segundo o Enunciado nº 138 do CJF/STJ⁶⁷, o qual obteve aprovação na III Jornada de Direito Civil⁶⁸.

A maioridade é atingida quando completados dezoito anos de idade, à luz do artigo 5º do Código Civil de 2002⁶⁹, obtendo-se a capacidade plena, motivo pelo qual cessa o poder familiar em relação aos pais, sendo a pessoa responsável por seus atos e pelo seu patrimônio⁷⁰. A respeito da maioridade, Francisco Amaral assevera que “o sistema jurídico brasileiro considera que nesse momento a pessoa atinge a experiência necessária à plena capacidade de exercício”⁷¹.

⁶³ Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

⁶⁴ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
[...]

⁶⁵ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único/Flávio Tartuce. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 87.

⁶⁷ Enunciado nº 138 do CJF/STJ - A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único/Flávio Tartuce. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 89/90.

⁶⁹ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

⁷⁰ LÓBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 127.

⁷¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 288.

Entretanto, existe uma causa de antecipação dos efeitos da capacidade plena: a emancipação. Com ela, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser considerado plenamente capaz. Vale ressaltar que o menor emancipado continua sendo menor, devendo incidir o Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual o sujeito, por exemplo, não pode tirar a carteira de motorista ou consumir bebidas alcoólicas, visto que a emancipação só gera efeitos no campo civil ou privado, e não no penal⁷².

3 EFEITOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O EPD

As pessoas deficientes vêm sofrendo os mais variados tipos de discriminação desde o início da humanidade. Em meados do século XX, observa-se o surgimento de organizações criadas e geridas pelas próprias pessoas com deficiência, as quais constituíram o embrião das iniciativas de cunho político que surgiram no Brasil durante a década de 1970, onde o desejo de serem protagonistas políticos motivou uma mobilização nacional. Com a redemocratização do país, os movimentos sociais ressurgiram como forças políticas, entre os quais se incluíam os portadores de deficiência. Por outro lado, surge como fator importante a proclamação pela ONU do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), em 1981, o que colocou os deficientes no centro das discussões no mundo todo, inclusive no Brasil⁷³.

O início do século atual traz marcas importantes na defesa dos direitos das pessoas deficientes no Brasil, tais como o Decreto da Acessibilidade, a Lei do Cão Guia e a ratificação da Convenção da ONU sobre os direitos dos portadores de deficiência. Consagra-se o discurso dos direitos humanos no sentido de que pessoas com deficiência são sujeitos de direitos (cidadãos e cidadãs)⁷⁴.

⁷² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único/Flávio Tartuce. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 97.

⁷³ LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. IN: JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**: uma luta de séculos. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10. abr. 2018.

⁷⁴ LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. IN: JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**: uma luta de séculos. Disponível em:

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que procurou seguir a linha programática estabelecida pelo AIPD⁷⁵, foi assinada no dia 30 de março de 2007, em Nova Iorque, nos Estados Unidos, cujo objetivo foi “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, conforme o disposto no seu artigo primeiro⁷⁶.

Trata-se do primeiro tratado de concordância universal que propõe uma revolução no trato dos direitos da pessoa com deficiência. Pretende-se a substituição do antigo sistema, o qual era baseado na necessidade de reabilitação dessas pessoas em face da patologia apresentada, por um sistema que visa à reabilitação da própria sociedade de forma a afastar as barreiras da exclusão social. Esse novo modelo encontra-se preconizado no próprio preâmbulo da Convenção, nos seguintes termos⁷⁷:

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Letícia Franco Maculan Assumpção esclarece o alcance da referida Convenção no âmbito do direito pátrio:

Até o momento, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a única convenção aprovada e promulgada pelo quórum de votação previsto pelo art. 5º, §3º[2] da Constituição da República Federativa do Brasil[3], parágrafo esse que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Em 10 de julho de 2008, foi aprovada pelo Presidente do Senado, por meio do Decreto Legislativo nº 186 e promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 6.949, em 25 de agosto de 2009. Os tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, são

<<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10. abr. 2018.

⁷⁵ LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. IN: JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos**. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10. abr. 2018.

⁷⁶ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>> Acesso em: 12 abr. 2018.

⁷⁷ ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

equivalentes às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º da Constituição⁷⁸.

Assim, verifica-se que a Convenção de Nova Iorque foi aprovada e promulgada pelo Brasil por via do Decreto Legislativo nº 146, gerando efeitos como norma constitucional (artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988⁷⁹ e Decreto nº 6.949 de 2009)⁸⁰. Desse modo, seguindo na linha dos princípios da Convenção, sobreveio a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), que foi publicada em 07 de julho de 2015, trazendo diversas garantias para as pessoas com deficiência e visando à aplicação da proporcionalidade no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, observando-se a premissa de que *ser diferente* não tem o mesmo significado de *ser incapaz*⁸¹.

A maior importância do EPD pode ser considerada a reunião de diversos assuntos que se encontravam previstos em diversas leis, decretos e portarias, podendo ser tida como verdadeira carta regulamentadora interna da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente considerando o ineditismo das matérias que a integram em contraponto à legislação brasileira⁸². Pablo Stolze Gagliano assevera que esta Lei é uma grande conquista social, visto que se trata de um “sistema normativo inclusivo”, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana em várias formas⁸³.

O conceito de pessoa com deficiência se encontra no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possui a seguinte redação:

⁷⁸ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>> Acesso em: 12 abr. 2018.

⁷⁹ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 22 mai. 2018.

⁸¹ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>> Acesso em: 12 abr. 2018.

⁸² GOMES, Lauro Luiz Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 42-43.

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistemajuridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nota-se que houve uma grande mudança de paradigma no conceito de deficiente, pois passa-se a considerar a deficiência não apenas por critérios médicos - como a questão era tratada no direito interno através das normas regulamentadoras -, mas também através de métodos sociais, nos quais buscam-se características não somente de sua limitação funcional, mas em relação ao meio onde a pessoa está inserida⁸⁴. Ainda, pelo disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo da referida Lei⁸⁵, ficou estabelecido que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, ou seja, engloba não apenas a dimensão da limitação física e mental, mas também a sua inserção no contexto social concreto do indivíduo.

Assim, sob a perspectiva dos direitos humanos de que as pessoas deficientes, em primeiro lugar, devem ser vistas como seres humanos, passa a predominar a avaliação biopsicossocial. Esta propõe uma explicação mais justa e apropriada para os deficientes, declarando-os como titulares para exercer os seus direitos⁸⁶.

A progressão de conceitos decorre do aprimoramento de valores que permitem que a inclusão social e a dignidade humana das pessoas com deficiência passem a ser considerados como verdadeiros direitos fundamentais. O modelo social preconizado parte do pressuposto que a deficiência não está na pessoa, mas sim na sociedade, a qual, através de entraves de toda ordem a que submetem essas pessoas, terminam por prejudicar a condição que ostentam em face de suas limitações funcionais⁸⁷.

⁸⁴ GOMES, Lauro Luiz Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

⁸⁵ § 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

⁸⁶ GOMES, Lauro Luiz Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

⁸⁷ GOMES, Lauro Luiz Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 56.

3.2 MODIFICAÇÕES NO SISTEMA DE CAPACIDADE EM ESPÉCIE

A Lei nº 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe várias garantias para as pessoas com deficiência, o que implicou em algumas mudanças no sistema de capacidade em espécie, na medida em que foram alterados os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002⁸⁸.

Nesse sentido, cabe fazer uma breve comparação dos referidos artigos, antes e depois da vigência do EPD, a título de análise das modificações que foram feitas. Assim, é possível também esclarecer os efeitos que geraram para o sistema da capacidade civil.

Quadro 1 - Comparação entre os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002

	ANTES ESTATUTO	APÓS ESTATUTO
ABSOLUTAMENTE INCAPAZES (ART. 3º DO CC)	Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
RELATIVAMENTE INCAPAZES (ART. 4º DO CC)	Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.	Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Fonte: Elaboração própria (2018).

⁸⁸ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime Civil das Incapacidades**. 20 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>> Acesso em: 23 abr. 2018.

Diante desse novo quadro legislativo, o primeiro aspecto que merece ser destacado, é que o Estatuto revoga todos os incisos do artigo 3º do Código Civil, deixando estabelecido no caput que somente os menores de dezesseis anos passam a ser considerados absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil⁸⁹.

Como se vê, o artigo 4º do Código Civil, referente aos relativamente incapazes, também sofreu modificações. A previsão dos menores púberes (entre dezesseis e dezoito anos de idade) e dos pródigos, respectivamente nos incisos I e IV, permaneceu. Já no inciso II, foi suprimida a referência à deficiência mental e ao discernimento reduzido, mencionando apenas os “ébrios habituais e os viciados em tóxicos”. Por sua vez, no inciso III, as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, anteriormente enquadradas na condição de absolutamente incapazes, passam a ser tidas como relativamente incapazes, ou seja, sujeitam-se à assistência, participando do ato juntamente com o seu representante legal⁹⁰. O parágrafo único do artigo 4º do CC, que estabelece que a situação dos índios deve ser regida por lei especial, qual seja, a Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), não teve alterações constituídas pelo EPD, salvo a troca da palavra “índios” por “indígenas”⁹¹.

Assim, verifica-se que pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental, que não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; as que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; e as pessoas excepcionais, sem desenvolvimento mental completo foram suprimidas, ou seja, não mais integram o rol dos incapazes. Ademais, as pessoas que não puderem exprimir a sua vontade, por causa transitória ou permanente, que eram consideradas absolutamente incapazes, foram deslocadas para o rol dos relativamente incapazes⁹³.

⁸⁹ VELOSO, Zeno. **Estatuto da pessoa com deficiência: Uma nota crítica**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-notacritica>> Acesso em: 26 mai. 2018.

⁹⁰ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)**. 7 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas> Acesso em: 26 mai. 2018.

⁹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 271.

⁹³ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 26 mai. 2018.

O Estatuto trouxe a igualdade material como um de seus princípios primordiais, visando a busca da acessibilidade da pessoa com deficiência a todos os direitos fundamentais em igual condição às demais pessoas⁹⁴. Conforme o artigo 4º da referida Lei⁹⁵: “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. A discriminação, por sua vez, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, diz respeito à toda forma de diferenciação da pessoa com deficiência com o intuito de prejudicar o reconhecimento ou o exercício de seus direitos⁹⁶.

Desde o surgimento do EPD, encontrava-se o transtorno mental, dentre as mais variadas determinações – como enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem o desenvolvimento mental completo – na categoria jurídica da incapacidade de fato. Visando a busca da igualdade desses sujeitos, o Estatuto estabeleceu que o fato de uma pessoa possuir algum transtorno mental, de qualquer natureza, não faz com que ele seja incapaz, considerando que há uma distinção entre transtorno e a necessária incapacidade⁹⁷.

Desse modo, a pessoa com deficiência, em regra, passa a ser considerada plenamente capaz de exercer os atos da vida civil, a fim de não sofrer qualquer restrição, preconceito ou discriminação. Excepcionalmente, se a pessoa deficiente

⁹⁴ GOMES, Lauro Luiz Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69.

⁹⁵ Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º. A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

⁹⁶ GOMES, Lauro Luiz Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 74.

⁹⁷ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime Civil das Incapacidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>> Acesso em: 23 mai. 2018. IN: JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos**. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 abr. 2018.

não puder exprimir a sua vontade, por causa transitória ou permanente, ou se ela for viciada em tóxicos⁹⁸, por exemplo, será considerada relativamente incapaz⁹⁹.

A afirmação de que a deficiência não afeta na capacidade plena da pessoa, vêm expressamente estabelecida no artigo 6º da Lei 13.146/2015¹⁰⁰, o qual esclarece que tais pessoas podem, inclusive: “I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”¹⁰¹.

Além das alterações dos referidos artigos do Código Civil, o Estatuto previu dois sistemas assistenciais às pessoas com deficiência: a curatela e a tomada de decisão apoiada¹⁰². A curatela, instituto regulamentado para a assistência de maiores incapazes¹⁰³, que visa a determinação dos limites da incapacidade do sujeito para a prática de determinados atos, sofreu grande alteração por integrar o novo sistema das incapacidades. Isto porque, como agora a pessoa com deficiência possui igualdade de condições com os demais sujeitos, a teor do artigo 84 do EPD¹⁰⁴, a curatela passa

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 26 mai. 2018.

⁹⁹ VELOSO, Zeno. **Estatuto da pessoa com deficiência: Uma nota crítica.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-notacritica>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁰⁰ Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁰² GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁰³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**/Flávio Tartuce. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 1.618.

¹⁰⁴ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

a ter uma natureza excepcional, que deve ser adotada somente em casos extraordinários para os deficientes¹⁰⁵.

Esta foi mais uma inovação importante do Estatuto, sendo estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 84¹⁰⁶, a possibilidade de submissão à curatela de pessoa capaz¹⁰⁷. Isto porque, mesmo com a curatela, a pessoa deficiente continua sendo capaz, ainda que se utilize das proteções assistencialistas estabelecidas para que possa gerir sua vida¹⁰⁸.

No sistema anterior, as pessoas com deficiência eram submetidas à interdição total, sendo que após a incidência da Lei 13.146/2015, a curatela passou a ter caráter protetivo, devendo ser “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”, conforme a redação do parágrafo 3º do artigo 84 da referida lei¹⁰⁹. É preciso que o juiz consigne em sentença as razões e fundamentos para a curatela, bem como o seu tempo de duração¹¹⁰.

Além disso, o instituto da curatela ficou limitado apenas aos negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial dos deficientes (artigo 85, do EPD¹¹¹), não atingindo os direitos de família (como se casar, ter filhos, etc), do trabalho, eleitoral, de ser testemunha e de adquirir documentos de seu interesse¹¹². A pessoa deficiente, então, possui o total comando sobre os aspectos existenciais da

§ 2º. É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

¹⁰⁵ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime Civil das Incapacidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>> Acesso em: 23 mai. 2018.

¹⁰⁶ § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

¹⁰⁷ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁰⁸ JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos**. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁰⁹ § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

¹¹⁰ LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 16 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 26 mai. 2018.

¹¹¹ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

¹¹² LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 16 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 26 mai. 2018.

sua vida, como foi estabelecido no parágrafo único do artigo 85, do EPD¹¹³, que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto¹¹⁴.

Entretanto, o Estatuto não esclarece se o curador vai representar ou assistir a pessoa deficiente. O entendimento de José Fernando Simão a respeito do assunto, ao interpretar o conteúdo no disposto do artigo 85, parágrafos 1º e 2º do EPD¹¹⁵, é de que “cabará ao juiz definir se o curador do deficiente, que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo”¹¹⁶. Ana Carolina Del Castillo Jucá também afirma que “cabe ao juiz definir se o curador do deficiente, que é capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo”¹¹⁷. Assim, o juiz deverá analisar cada caso concreto, a fim de esclarecer qual será a hipótese adequada a ser aplicada¹¹⁸.

Também merece destaque o artigo 1.775-A do Código Civil¹¹⁹, que foi incluído pelo EPD, o qual diz respeito à possibilidade de curatela compartilhada para as pessoas com deficiência. Esta previsão normativa é de suma importância para a prática comum, visto que, muitas vezes, em uma família, além do curador, existem mais parentes que ajudam o deficiente a nortear sua vida. A nomeação de mais de um curador se dará pelo interesse da pessoa com deficiência e, se houver divergência entre eles, caberá ao juiz decidir¹²⁰.

¹¹³ § 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

¹¹⁴ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>> Acesso em: 12 abr. 2018.

¹¹⁵ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. [...]

¹¹⁶ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II).** 7 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹¹⁷ JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos.** Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-peloestatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹⁸ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>> Acesso em: 12 abr. 2018.

¹¹⁹ Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

¹²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018.

Cabe salientar que as alterações introduzidas pelo legislador no Código Civil 2002 e no Código de Processo Civil de 2015, terminaram por causar uma incompatibilidade com o próprio Estatuto. Ocorre que o EPD trouxe nova redação ao artigo 1.768, do CC, substituindo a palavra “interdição” por “processo que define os termos da curatela”, além de acrescentar a hipótese de o processo ser promovido pela própria pessoa. Sucede que com a entrada em vigor do CPC/2015, através do artigo 1.072, inciso II¹²¹, e em face do contido em seu artigo 747¹²², revogou o artigo 1.768, do CC, de sorte que a legitimidade da própria pessoa deficiente para requerer a curatela, ficou prejudicada¹²³.

Afigura-se evidente a necessidade de suprimento legislativo, a fim de conferir melhor trato da matéria, especialmente quanto à possibilidade de auto interdição ou auto curatela, sendo certo que o CPC/2015 seguiu pela linha única da ação de interdição, olvidando-se dos novos rumos estabelecidos pelo EPD¹²⁴.

Paralelamente à característica extraordinária da incidência da curatela, foi criado outro modo de assistência às pessoas com deficiência: a “tomada de decisão apoiada”, que foi instituída pelo artigo 116 do Estatuto¹²⁵, incluindo o Capítulo III, do Título IV, do Livro IV da Parte Especial do Código Civil de 2002. Trata-se de um processo no qual o indivíduo elege duas pessoas idôneas e de sua confiança para lhe ajudar na tomada de decisão sobre atos da vida civil, proporcionando componentes e

¹²¹ Art. 1.072. Revogam-se: (Vigência)

[...]

II - os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);[...]

¹²² Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

¹²³ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte II**. 7 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹²⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único/Flávio Tartuce. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 1.623.

¹²⁵ Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III: [...]

informações para a pessoa exercer sua capacidade (art. 1.783-A do Código Civil de 2002¹²⁶)¹²⁷.

Assim, além dos institutos da tutela e curatela, medidas aplicadas predominantemente na esfera patrimonial, cria-se um terceiro tipo protetivo de pessoas em quadro de vulnerabilidade. Ao utilizar-se do benefício da tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência continua com sua capacidade de fato intocável, sofrendo apenas a privação da necessária legitimidade para a prática de determinados atos da vida civil. Tal sistema protetivo destina-se àquelas situações em que a pessoa deficiente, em face de qualquer dificuldade ou déficit funcional, de modo permanente ou temporário, apresente-se sem condições de gerir seus interesses, de forma que fica resguardado o caráter assistencial sem que sejam sofridos os efeitos nefastos da curatela, a qual atinge com maior gravidade a própria liberdade da pessoa¹²⁸.

Outra situação que merece estudo aprofundado diz com o cabimento ou não de uma pessoa em estado permanente de deficiência psíquica, curatelada ou não, que venha a pleitear judicialmente, a proteção da tomada de decisão apoiada. Comentando essa hipótese, Nelson Rosenvald explica:

Ao invés de restringirmos a possibilidade da pessoa curatelada acessar o regime de tomada de decisão apoiada enquanto não ocorre o levantamento da interdição, podemos tranquilamente admitir que, com base no tradicional, “quem pode o mais, pode o menos”, defira-se à pessoa curatelada -ou o curador, ou o Ministério Público- a legitimidade de, alternativamente ao requerimento de levantamento de interdição (que se acolhido lhe restituirá capacidade plena), pleitear ao juiz competente a substituição da curatela pelo modelo de Tomada de Decisão Apoiada, no qual se libertará das amarras da incapacidade relativa, com preservação do importante auxílio de dois apoiadores¹²⁹.

¹²⁶ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

¹²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹²⁸ ROSENVALD, Nelson. **A tomada da decisão apoiada.** Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹²⁹ ROSENVALD, Nelson. **A tomada da decisão apoiada.** Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada> Acesso em: 26 mai. 2018.

Exsurge do parágrafo primeiro do Art. 1.783-A do CC/02¹³⁰ que o objetivo do apoio colocado à disposição dos deficientes é proporcionar-lhes melhor qualidade de vida, devendo os dois apoiadores respeitarem incondicionalmente suas vontades e necessidades definidas em juízo¹³¹. Tal modelo protetivo se constitui numa alternativa para a curatela, a qual só deve ser postulada em casos excepcionais¹³².

Desse modo, Paulo Lôbo assevera que “não há que se falar mais de interdição, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador”¹³³. Entretanto, Pablo Stolze Gagliano entende que, na medida em que o Estatuto restringe a curatela aos atos relacionados à direitos patrimoniais, some a figura da interdição total, mas interpreta que o procedimento da interdição ainda existe, porém limitada¹³⁴.

3.3 EVOLUÇÕES E RETROCESSOS NO SISTEMA DE CAPACIDADE

A principal inovação trazida pelo Estatuto, sem dúvidas, foi a inclusão das pessoas com deficiência no rol das pessoas plenamente capazes, situação que permanece hígida mesmo em caso de necessidade de nomeação de curador ou na tomada de decisão apoiada. Contudo, não há como deixar de reconhecer que o novo sistema protetivo estabelecido lhes trouxe desvantagens em relação ao que o sistema anterior preconizava¹³⁵.

¹³⁰ § 1º. Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

¹³¹ ROSENVALD, Nelson. **A tomada da decisão apoiada**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil> Acesso em: 25 mai. 2018.

¹³³ LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 16 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 26 mai. 2018.

¹³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹³⁵ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores**. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA> Acesso em: 12 abr. 2018.

Inicialmente, sem deixar de reconhecer que o Estatuto constitui-se de um importante instrumento para eliminar a prática de atos discriminatórios em relação as pessoas com deficiência, não há como desconhecer que a pura e simples eliminação das diferenças existenciais entre as diversas pessoas que agora integram o mesmo status de pessoas plenamente capazes, conduzem, em princípio, a um certo abandono jurídico justamente daquelas que necessitam de maior proteção¹³⁶. Da mesma forma, as inovações do Estatuto não possuem o alcance de transmudar a realidade biológica em que se encontram inseridas determinadas pessoas deficientes, entre as quais, aquelas que, submetidas a exame pericial, foram reconhecidas sem condições de entender o contexto em que se encontram, tampouco de manifestar sua vontade; aquelas que se encontram afetadas por demências decorrentes do próprio envelhecimento; ou aquelas que tornaram-se deficientes por moléstia incurável, sequer conseguindo escrever seu próprio nome.

Com efeito, a simples superveniência da nova legislação não modificará a impossibilidade de manifestação de vontade dessas pessoas¹³⁷. Sendo as pessoas deficientes plenamente capazes, não há como deixar de reconhecer que o Estatuto causa certa perplexidade ao estabelecer que existem situações especiais que demandam a necessidade de nomeação de curador para a prática de determinados negócios jurídicos. Isto porque, em princípio, o ato praticado poderia ser considerado válido, mesmo sem a presença do curador, já que se trata de pessoa capaz. Ocorre que esta linha de raciocínio levaria à conclusão de que a nomeação de curador não teria razão de ser – a dizer, se tornaria inútil, vez que não protegeria o curatelado -, impondo ao intérprete alcançar solução sistêmica que supere o problema encontrado¹³⁸.

Portanto, a melhor solução seria aplicar analogicamente os artigos 166, inciso I e 171, inciso I do Código Civil¹³⁹, concluindo-se que os negócios jurídicos praticados

¹³⁶ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte II**. 7 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹³⁷ CORREA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹³⁸ JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos**. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹³⁹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; [...] Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

por pessoa com deficiência capaz, com o devido reconhecimento judicial de que deverá ser representado pelo curador, deverão ser reconhecidos como nulos, acaso inexistente a representação determinada. Por outro lado, os negócios jurídicos praticados por pessoa com deficiência com o reconhecimento do juiz de que deverá ser assistido pelo curador, deverão ser tidos como anuláveis, em caso de ausência da assistência fixada¹⁴⁰.

Entretanto, sendo a pessoa portadora de leve grau de deficiência, com escassez cognitiva, mas não sujeita à curatela, a assinatura de eventual contrato prejudicial para si, em princípio, deve ser considerado válido, visto que se trata de pessoa plenamente capaz. O ato praticado, para ser anulado, dependerá da comprovação, em juízo, dos vícios de consentimento, quais sejam, a presença de erro ou dolo¹⁴¹.

Há que se falar em outra desvantagem do Estatuto: já que as pessoas com deficiência passam a ser plenamente capazes, a prescrição e a decadência correrão contra elas, mesmo sob o regime da curatela, de sorte que não mais poderão se beneficiar do disposto no artigo 198, inciso I¹⁴², e no artigo 208¹⁴³ do Código Civil, segundo os quais estabelecem que estes dois institutos não incidem contra os absolutamente incapazes¹⁴⁴.

Com o EPD, o casamento da pessoa com deficiência, em regra, passa a ser válido, conseqüentemente sendo alterados alguns dispositivos do Código Civil. A princípio, o artigo 1.518 do CC¹⁴⁵, passa a dispor que apenas os pais ou tutores podem revogar a autorização do casamento, até a sua celebração, e não mais faz menção à legitimidade do curador para tal ato. Ainda, o inciso I do artigo 1.548 do CC¹⁴⁶, que

I - por incapacidade relativa do agente; [...]

¹⁴⁰ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)**. 7 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁴¹ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte I**. 6 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁴² Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; [...]

¹⁴³ Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

¹⁴⁴ JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos**. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-peloestatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁴⁵ Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

¹⁴⁶ Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

expressava que seria nulo o casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, foi revogado. Assim, não há mais a previsão legal da possibilidade de ser decretada a nulidade do casamento de tais pessoas¹⁴⁷.

O inciso IV do artigo 1.550¹⁴⁸, que trata da anulabilidade do casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, não foi alterado. Assim, é possível que o casamento de deficiente que possua tal incapacidade seja anulado; contudo não poderá ser tido como nulo¹⁴⁹. Ainda, acrescentou-se um novo parágrafo a este dispositivo, o §2º¹⁵⁰, prescrevendo que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador¹⁵¹.

Com a possibilidade do casamento da pessoa com deficiência, foram alterados dois incisos do artigo 1.557, do CC¹⁵², dispositivo que trata da anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa. O inciso III passou a ter uma observação quanto a uma hipótese de erro essencial, nos termos do seguinte

¹⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁴⁸ Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante. § 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. § 2º. A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

¹⁴⁹ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte II**. 7 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁵⁰ § 2º. A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

¹⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁵² Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

destaque: “a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável *que não caracterize deficiência* ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência”. Já o inciso IV¹⁵³ foi revogado, o qual tratava da possibilidade de anulação do casamento em caso de desconhecimento, anteriormente ao ato, de doença mental grave que tornasse insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado¹⁵⁴. Cabe referir que a Lei aplicável é a vigente no momento da celebração do casamento, de modo que se uma pessoa com deficiência se casou antes da superveniência do Estatuto, o casamento será nulo por força do inciso I, do artigo 1.548 do CC¹⁵⁵, ora revogado, e não se torna válido pela alteração legislativa¹⁵⁶.

No âmbito da responsabilidade civil, o EPD também gerou efeitos prejudiciais aos deficientes capazes, visto que se estes causarem danos a terceiros, passam a responder com seus próprios bens. Foi afastada a responsabilidade subsidiária trazida no artigo 928, do Código Civil¹⁵⁷, o qual dispõe que quem responde pelo incapaz são seus representantes e, se eles não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, somente assim o incapaz responderá. Agora, a responsabilidade do deficiente, que é capaz, será exclusivamente sua¹⁵⁸.

A respeito da nova condição de relativamente incapazes dos sujeitos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, também merece reflexão. Isto porque, se uma pessoa que está impedida de manifestar a sua vontade, como é o exemplo daquela que está em estado de coma, como ela poderá

¹⁵³ ~~IV – a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.~~ IV (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁵⁵ Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

~~I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~ I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

¹⁵⁶ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte II.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁵⁷ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

¹⁵⁸ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte I.** 6 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade> Acesso em: 26 mai. 2018.

participar do ato juntamente com o seu assistente? Para Pablo Stolze Gagliano, a melhor solução seria, senão a permanência no rol dos absolutamente incapazes, oferecer-lhe novo dispositivo legal¹⁵⁹.

José Fernando Simão entende que a incapacidade relativa daquele que não pode exprimir a sua vontade, segundo o Estatuto, é prejudicial:

A interdição que, por fim, declarar a pessoa relativamente incapaz será inútil em termos fáticos, pois o incapaz não poderá participar dos atos da vida civil. O equívoco do Estatuto, neste tema, é evidente. A mudança legislativa é extremamente prejudicial àquele que necessita de representação e não de assistência e acarreta danos graves àquele que o Estatuto deveria proteger¹⁶⁰.

Ainda, este mesmo doutrinador conclui que a saída seria ignorar essa mudança legislativa, devendo o juiz declarar a incapacidade absoluta para permitir a representação desses sujeitos, visto que a assistência é imprestável e não protege o interesse do incapaz que não poderá praticar qualquer ato da vida civil. A incapacidade serve para proteger o indivíduo e o novo sistema o deixa relegado ao total abandono, colocando em risco sua própria existência¹⁶¹. De outro modo, também abordando esse problema, Atalá Correa sugere que seja feita uma combinação entre a nova e a antiga legislação, no sentido de que incapacidade relativa fique sujeita à nomeação do curador com a função de *representar* o incapaz, e não apenas de *assistir*¹⁶².

Entende-se como importante analisar, também, como ficam as pessoas deficientes interdidas antes do EPD. As normas do Estatuto, por se tratarem de alterações no âmbito existencial da pessoa física, qual seja, a capacidade, produzem efeitos e possuem aplicação automáticas. Assim, a partir da vigência do Estatuto,

¹⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁶⁰ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte II.** 7 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁶¹ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade: Parte II.** 7 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁶² CORREA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas.** 3 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 25 mai. 2018.

havendo um processo de interdição em curso, ou mesmo já finalizado, o deficiente passa a ser visto como plenamente capaz¹⁶³.

Todavia, como os institutos da interdição e da curatela não foram suprimidos do ordenamento jurídico para as pessoas com deficiência, visto que há a possibilidade de curatela para tais pessoas em determinados casos, a interdição em curso ou finalizada poderá prosseguir, ou seja, permanece válida, porém observando os limites impostos pelo Estatuto, no que diz respeito ao exercício do curador apenas para os atos de natureza negocial e patrimonial. Os termos de curatela devem ser interpretados sob uma nova concepção, a fim de conferir legitimidade ao curador para a prática dos atos estabelecidos pelo EPD¹⁶⁴.

Há que se dizer que, após o Estatuto, seria arriscado considerar imediatamente inválidos e ineficazes os diversos termos de curatela existentes, especialmente considerando que, como já visto, a curatela não deixa de existir para as pessoas deficientes capazes, apenas fica limitada¹⁶⁵.

Como se vê, as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxeram avanços e retrocessos no complexo sistema da capacidade civil. Entre os avanços, pode-se destacar diversas garantias de direitos humanos para as pessoas com deficiência, em especial aquelas inerentes à plena inclusão social e aquelas relativas ao resguardo da efetiva dignidade da pessoa humana, visando maior igualdade e vedando qualquer tipo de discriminação e preconceito¹⁶⁶. Por outro lado, há uma série de situações que podem colocar em risco as pessoas com deficiência, visto que não estão mais inseridas na órbita do sistema protetivo concedido aos incapazes, sem deixar de mencionar os descuidos legislativos verificados¹⁶⁷.

¹⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018

¹⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018

¹⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018.

¹⁶⁶ JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos.** Disponível em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-peloestatuto-da-pessoa-com-deficiencia> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045->

4 CONCLUSÃO

O Brasil, em boa hora, colocou em prática, no âmbito da regulação dos direitos das pessoas com deficiência, uma das principais normas programáticas inseridas na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III), qual seja, a que trata da dignidade da pessoa humana, elevada que foi ao patamar de Princípio Fundamental. No dia 07 de julho de 2015, foi publicada a Lei 13.146 de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (também chamado de Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que se originou das conclusões da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil foi signatário em 2007. Constitui-se em importante mecanismo de eliminação do tratamento discriminatório conferido a essas pessoas através do sistema das incapacidades civis até então adotado pela legislação anterior, ao mesmo tempo em que solidificou a ideia de viabilizar sua devida inclusão social.

O Estatuto trouxe diversas garantias para as pessoas com deficiência de qualquer natureza, visando ao tratamento igualitário desses sujeitos com os demais. Nesse sentido, foi alterado o sistema de capacidade previsto no Código Civil de 2002. O sistema discriminatório anterior encontra-se arraigado na própria cultura da nossa sociedade, de sorte que a mera mudança legislativa, não produzirá, de imediato, os efeitos pretendidos. Entretanto, este representa um grande avanço a indicar o caminho para a transformação social que conduzirá à plenitude dos objetivos pretendidos.

Nesse contexto, a partir do Estatuto, foram alterados os artigos terceiro e quarto do Código Civil, excluindo-se do rol dos incapazes as pessoas com deficiência, as quais passam a ser consideradas plenamente capazes para exercer os atos da vida civil. Ademais, aquelas pessoas impedidas exprimir a sua vontade, por causa transitória ou permanente, deixam de ser absolutamente incapazes, passando a ser incluídas entre os relativamente incapazes.

O sistema das incapacidades de fato tem por fundamento a proteção dos incapazes e, na medida em que as pessoas com deficiência passam a ser consideradas plenamente capazes, não há como desconhecer que ficam, em princípio, desprotegidas, pois podem exercer diretamente os atos da vida civil. No entanto, o legislador previu, em alguns casos, a possibilidade de nomeação de

curador à essas pessoas capazes, bem como a tomada de decisão apoiada, na qual o deficiente escolhe pelo menos duas pessoas idôneas para lhe apoiar nas decisões dos seus atos civis.

A curatela para os deficientes, ora capazes, é possível exclusivamente em atos de natureza patrimonial ou econômico. Assim, todos os atos existenciais, como o direito de família, de trabalho, eleitoral, etc., são praticados diretamente pela pessoa com deficiência. Nessa linha, o artigo 6º do EPD, torna claro que as pessoas com deficiência possuem plena capacidade para os atos inerentes ao direito de família.

Nesta senda, excluindo da categoria de incapaz as pessoas com deficiência, porém estabelecendo a possibilidade de nomeação de curador ou de submissão de tomada de decisão apoiada, vislumbra-se que o novo sistema pretendeu compatibilizar a ideia de plena inclusão social com a necessidade de proteger aqueles que dependem de proteção. Assim, permite-se que os diversos graus de deficiência apresentados por essa genérica classe de pessoas sejam examinados no caso concreto, a fim de lhes ser conferido o tratamento legal que mais se afigure adequado.

A doutrina brasileira aponta diversas falhas e prejuízos nas alterações trazidas pelo Estatuto. Isto porque, sem desconhecer a elogiável inclusão social das pessoas com deficiência, a fim de preservar que tomassem decisões existenciais, a alteração do regime das capacidades acabou por lhes ser desfavorável na prática de atos negociais, visto que, ao realizarem um contrato prejudicial, em regra, será considerado válido, pois se tratam de pessoas plenamente capazes.

Cabe destacar, também, a peculiar situação daquelas pessoas que não podem exprimir a sua vontade, por causa transitória ou permanente, que agora estão inseridas no rol dos relativamente incapazes, alcançando-lhes o novo sistema o amparo da assistência para a prática dos atos da vida civil. Ocorre que, a impossibilidade de manifestação de vontade, como é o caso de uma pessoa que se encontra em estado de coma, por exemplo, acaba por inviabilizar a devida eficácia do instituto da assistência, o qual pressupõe justamente a explicitação da vontade pelo assistido.

Como visto no presente estudo, o Estatuto trouxe inovações favoráveis e desfavoráveis aos interesses das pessoas deficientes, bem como algumas imprecisões de ordem técnica, devendo receber complementação legislativa, com o fito de aperfeiçoá-lo. Enquanto isso, caberá à doutrina e à jurisprudência a tarefa de

suprir lacunas e superar perplexidades, prestando a imprescindível contribuição para o necessário aprimoramento do novo sistema legal de incapacidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>> Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Lei Nº 3.701, de 1 jan. 1916. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Lei Nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Lei Nº 13.146, de 6 jul. 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com jul. 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **ENUNCIADO 138**. III Jornada de Direito Civil. Brasília: CJP, 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

CORREA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. 3 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 25 mai. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume: teoria geral do direito civil** – 24. ed. rev. E atual. de acordo com a Reforma CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistemajuridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano> Acesso em: 26 mai. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GOMES, Lauro Luiz Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos**. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-peloestatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 abr. 2018.

KIRCHNER, Felipe. **Pessoa, Sujeito de Direitos e a Bifurcação da Categoria da Capacidade Civil: Dimensões Negocial e Existencial**. No prelo.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. IN: JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos**. Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10. abr. 2018.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** 16 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 26 mai. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Introdução: pessoas físicas e jurídicas**/Pontes de Miranda; atualizado por Judith Martins-Costa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (coleção tratado de direito privado: parte geral; 1).

NANNI, Giovani Ettore. A Capacidade para Consentir: uma nova espécie de capacidade negocial. **Letrado**, n. 96, São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), set-out 2011, p. 28-29. Disponível em: <<http://direitoprivado.org.br/wp-content/uploads/2013/03/Letrado96-Artigo-Giovanni-Ettore-Nanni.pdf>> Acesso em: 08 mai. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil> Acesso em: 25 mai. 2018.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime Civil das Incapacidades.** 20 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>> Acesso em: 23 abr. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada da decisão apoiada.** Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada> Acesso em: 26 mai. 2018.

ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

SILVA, Otto Marques da. A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1986. IN: JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das Principais Alterações Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma luta de séculos.** Disponível em: <<https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-peloestatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 abr. .2018.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade (Parte I).** 6 ago. 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade> Acesso em: 26 mai. 2018.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)**. 7 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas> Acesso em: 26 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 26 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 22 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**/Flávio Tartuce. – 8. Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VELOSO, Zeno. **Estatuto da pessoa com deficiência: Uma nota crítica**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-notacritica>> Acesso em: 26 mai. 2018.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.